



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14755.000145/2006-96
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Embargante NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 06/05/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata omissão nos fundamentos da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados em razão da não intimação da Recorrente sobre o resultado de diligência, embora tal determinação houvesse sido expressa.

É o relatório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.283 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14755.000145/2006-96

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e de competência deste colegiado.

Insurge-se a Recorrente quanto a alegados erro e omissão quando da prolação do Acórdão 3302.005.607, eis que ao arrepio do Decreto 7.574/2011, bem como do entendimento consolidado da CSRF, que já se posicionou acerca da necessidade de que a Recorrente possa se manifestar após a realização de diligência, o que seria corolário do contraditório, devido processo legal e da ampla defesa.

Analisando os autos é possível aferir que a Resolução determinou expressamente que Recorrente fosse intimada do resultado da diligência para manifestar-se.

“Após a conclusão da diligência, seja intimado o Recorrente para manifestar-se sobre o seu resultado.

É como voto.” (e-fls. 348)

Contudo, após a realização da diligência não foi oportunizada a Requerente qualquer oportunidade de manifestação, causando-lhe o prejuízo processual alegado, pois seria a ocasião propícia a que se manifestasse acerca de qualquer ato nela ocorrido, bem como dos fatos nela apontados.

Por este motivo, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, sem atribuição de efeitos infringentes para reconhecer os alegados erros e omissão quanto ao descumprimento da parte final da Resolução que determinou a realização da diligência, qual seja, baixando o processo para a unidade preparadora, que deverá intimar a Recorrente sobre o resultado da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator